

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Supressão de vegetação após julho de 2008: como regularizar e evitar bloqueios

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2419350

supressão vegetação • julho 2008 • código florestal

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PERTENCENTE AO BIOMA MATA ATLÂNTICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA O LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO INEMA IMPOSSIBILIDADE LEI COMPLEMENTAR 14011 QUE ATRIBUI A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO APENAS AO ENTE LICENCIADOR DERROGAÇÃO DO ART 14 §2º DA LEI 114282006 ART 139 § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 1043106 QUE DELEGA AO MUNICÍPIO A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL LEI 89152015 QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA À ANUÊNCIA DO INEMA FEDERALISMO COOPERATIVO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À LEGÍTIMA CONFIANÇA DO ADMINISTRADO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUE NÃO PODE SERVIR COMO ÓBICE AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PELA EMPRESA REQUERENTE PREENCHIMENTOS DO PRESSUPOSTOS PARA JA CONCESSÃO DA É LIMINAR MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVO E NÃO PROVIDO Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação dos artigos 11 e 19 da Lei Complementar n. 140/2011; e 14, § 2º, da Lei n. 11.428/2006, no que concerne à compatibilização das normas constantes da LC 140/2011 e do art. 14, § 2º, da Lei 11.428/2006, que exige a prévia anuência de órgão ambiental estadual para a supressão de vegetação em área urbana, uma vez que a própria lei complementar permite o estabelecimento de regras concernentes à autorização de supressão de vegetação

mediante lei específica, não sendo incompatível a disposição contida na LC 140/2011 e a o quanto previsto na Lei n. 11.428/2006. E traz a seguinte argumentação: A questão levada à cognição desse Órgão Colegiado no agravo de instrumento que inaugura os presentes autos diz respeito à aplicabilidade, in casu, do art. 14, 8º, da Lei Federal n.º 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. O referido dispositivo normativo, muito embora atribua aos órgãos ambientais de municípios, que possuam conselho deliberativo de meio ambiente e plano diretor, a competência para autorizar a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, situada em área urbana, exige a prévia anuência do órgão ambiental estadual, confira-se: .. Ao apreciar tal questão, esse Órgão Colegiado entendeu que o citado art. 14, 8º, teria sido derogado pela Lei Complementar n.º 140/2011, que, além de mais recente, seria especial. Isso teria acontecido, pois, o seu art. 9º, XV, b conferiu aos municípios a competência para aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos que tenha, ambientalmente, licenciado ou autorizado, havendo o seu art. 13, ainda, expressamente previsto que tal aprovação deve ser procedida por um único ente federativo . Para que não se tenham dúvidas acerca do que ora se afirma, eis o que consta, no particular, do voto condutor do acórdão embargado: .. De fato, a Lei Complementar 140/2011 dispõe em seu art. 13 que o licenciamento ou autorização de empreendimentos ou atividades, com supressão vegetal decorrente, é realizado por um único ente federativo. Não obstante, conforme amplamente ressaltado pelo Município de Salvador, pelo INEMA e pela Procuradoria de Justiça em seu opinativo, a própria disposição do artigo 11 da citada legislação permite o estabelecimento de regras concernentes à autorização de supressão de vegetação mediante lei específica , senão vejamos: .. E o artigo 19 do mesmo diploma impõe a manutenção da legislação em vigor em relação ao manejo e supressão de vegetação em áreas ou situações não previstas na lei: .. Nesses termos, percebe-se com clareza que tais dispositivos além de não conflitarem com a Lei 11.428/2006, mantiveram vigente o artigo 14, § 2º, que regula a matéria em apreço, de maneira especial, relativamente ao bioma Mata Atlântica, possibilitando ao Poder Público uma tutela efetiva do meio ambiente contra o risco potencial de degradação. In casu, tendo em vista a existência de lei específica dispondo de forma diversa sobre a matéria, deixa de prevalecer a norma geral de que cabe ao licenciador autorizar a supressão da vegetação. Neste axioma, vale frisar que a Lei n.º 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, decorre de previsão constitucional expressa, mais especificamente do art. 225, 8º, da CF que, por sua vez, além de elencar a Mata Atlântica como patrimônio nacional, estabelece que sua utilização deve se dar, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Assim sendo, nota-se que a decisão prolatada pelo Sodalício Tribunal de Justiça da Bahia além de violar legislação federal vigente, perpetua uma interferência indevida do Judiciário na atuação do Poder Executivo, restando claro que ao Município de Salvador compete emitir a Autorização de Supressão de Vegetação mediante prévia anuência do órgão ambiental estadual devidamente fundamentada em parecer técnico. .. Assim, infere-se que tanto a doutrina especializada quanto este Tribunal da Cidadania são uníssomos em reconhecer a vigência da Lei da Mata Atlântica, bem assim sua evidente compatibilidade com a Lei Complementar 140/2011, notadamente em razão das disposições constantes em seu art. 11 e 19. Verifica-se, portanto, que a interpretação do Tribunal a quo no sentido de não reconhecer a compatibilidade entre os diplomas normativos citados, bem como negar vigência as disposições insertas no artigo 14, 82º da Lei 11.428/06 e nos artigos 11 e 19 da LC 140/2011 é deveras equivocada e macula severamente a legislação federal, a doutrina ambiental e a própria jurisprudência desta Corte. Dessa forma, não há dúvidas de que, in casu, restaram violados o artigo 14, 82º, da Lei 11.428/06 e os artigos 11 e 19 da Lei Complementar 140/2011 (fls. 809/816). É, no essencial, o relatório. Decido. Quanto à controvérsia, é incabível o recurso especial, uma vez que a tese recursal discute a existência de conflito entre lei ordinária e lei complementar, declarada pelo acórdão recorrido, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da demanda. Nesse sentido: "É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o conflito entre lei ordinária e lei complementar não dá ensejo à interposição de Recurso Especial, por envolver discussão de índole eminentemente constitucional". (AgInt no AREsp 1.298.980/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.337.343/PE, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AREsp 1.543.812/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019; AgRg no REsp

828.779/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 19/4/2011. Ademais, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: "A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF". (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.657.693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; AgInt no REsp 1.616.439/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgRg no REsp 1.822.671/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/4/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.